

INSTITUI o Plano Diretor do Município de Iranduba e dá outras providências.

**Prefeito Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas**, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas aprovou e eu sanciono a seguinte.

**L E I**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento e expansão rural e urbana, bem como de orientação aos que atuam na produção e gestão do território do Município de Iranduba.

**§ 1º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba abrange toda a área do território municipal e tem por finalidade realizar o pleno desenvolvimento da função sócio-econômico-ambiental da propriedade, promovendo sua integração e complementaridade entre suas atividades urbanas e rurais, assegurando o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território para o bem-estar de sua população.

**§ 2º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba passa a fazer parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 2º** - São partes integrantes do Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba: o Mapa de Zoneamento do Município de Iranduba, o Mapa de Perímetro Urbano e de Expansão Urbana, o Mapa de Zoneamento Urbano, o Mapa dos Distritos Administrativos Urbanos.

**Art. 3º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba se rege pelos seguintes princípios:

I - justiça social;

II - respeito às diversidades étnica, social, cultural, econômica e de gênero;

III - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;

IV - respeito à função sócio-ambiental da propriedade;

V - aproveitamento pela coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

IX - fortalecimento do setor público e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

X - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão pública municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 4º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba, enquanto instrumento essencial para a política urbano-rural, visa alcançar seus objetivos, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - gestão democrática com a participação da representatividade dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos do desenvolvimento municipal;

II - firmação de cooperação com os governos federal e estadual, governos e organismos internacionais, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse público;

III - zoneamento das áreas urbana e rural;

IV - justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;

V - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VI - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII - ordenação e controle do uso do solo.

**Art. 5º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba tem como objetivos:

I - definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;

II - otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos aplicados no Município de Iranduba;

III - impedir a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

IV - impedir o uso, edificação e o parcelamento excessivos ou inadequados do solo em relação à infra-estrutura urbana;

V - impedir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua não edificação, subutilização ou não utilização;

VI - combater a poluição e a degradação ambiental;

VII - elevar a qualidade do ambiente municipal, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural;

IX - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao desenvolvimento territorial do Município, quando for de interesse público;

X – valorizar a diversidade étnica presente no Município, a partir da promoção ou cooperação nas políticas públicas voltadas às populações tradicionais e do respeito aos limites demarcatórios de suas terras.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL**

**Art. 6º** - As propriedades urbana e rural cumprem suas funções sócio-ambientais quando atendem às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas nesta lei, compreendendo, conforme o caso:

I – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II – a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos do Município;

III – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade dos ambientes urbano e rural;

IV – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde da população;

V – a facilitação do destino da terra à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de baixo poder aquisitivo;

VI – garantia da qualidade ambiental e paisagística;

VII – a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município;

**Art. 7º** - Não cumprem a função sócio-ambiental:

I – os terrenos ou glebas totalmente desocupados;

II – os terrenos ou glebas onde o coeficiente de aproveitamento mínimo, previsto em lei específica, criada no prazo máximo de até 01 (hum) ano, a contar do sancionamento desta lei municipal, não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

**Parágrafo único** - As áreas a que se referem os incisos I e II deste artigo estarão passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamentos em Títulos, conforme os Capítulos II, III e IV, todos do Título IV desta lei.

### **TÍTULO II**

#### **DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento e organização do território do Município de Iranduba tem como finalidade prioritária orientar a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada no ordenamento e regulamentação do uso e ocupação do solo.

**Art. 9º** - A organização do território do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I – utilização do território de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada;

II – adequação e qualificação da ocupação no território;

III – orientação da expansão urbana quanto ao surgimento de novos loteamentos e bairros, evitando a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços;

IV – identificação das zonas de interesse e de uso do Município;

V – adequação da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

VI – compatibilização do uso do solo com a preservação do meio ambiente;

VII – melhoria das condições ambientais visando à recuperação de áreas deterioradas, impedindo novas degradações.

VIII – remoção de pessoas e equipamentos das áreas de risco de habitabilidade e ambiental, coibindo seu repovoamento mediante penalidades constantes em lei específica, visando à recuperação de áreas degradadas;

IX – promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, reprimindo a sua retenção especulativa;

X – demarcação, através de marcos oficiais, dos limites e tamanhos das quadras da zona urbana.

**Art. 10** - A política de organização do território no Município tem como objetivos:

I – garantir a qualidade de vida da população;

II – evitar a expansão urbana desordenada;

III – utilizar de forma racional o território do Município e seus recursos naturais;

IV – reorganizar o espaço territorial do Município criando Distritos Administrativos;

V – promover o ordenamento dos alinhamentos residenciais e definição dos limites das quadras, proibindo o avanço de edificações além da testada do terreno.

**Art. 11** - O Poder Público deverá efetivar as seguintes ações estratégicas a fim de alcançar esses objetivos:

I – impedir novas ocupações e remanejar para outro local provido de infra-estrutura adequada, as pessoas instaladas na parte frontal da entrada da cidade, banhada pelo Rio Solimões, numa área de 1,60 km<sup>2</sup>, compreendida entre as margens do Rio Solimões, o final da Rua João Florêncio e o final da Avenida José Maria Muniz.

II – Promover a revitalização do Cacau Pirera através da elaboração e execução de projetos, que visem a urbanização e a implantação de um programa de saneamento básico .

a) A Prefeitura Municipal deverá promover articulações com os governos Federal e Estadual, de forma a construir um muro de arrimo na área frontal do Cacau Pirera, assim como espaço para o lazer e entretenimento da população.

b) deverá a Prefeitura Municipal elaborar, no prazo de 02 (dois) anos, a contar do sancionamento desta Lei Municipal, em consonância com a comunidade, projeto para esses assentamentos, providos de toda infra-estrutura urbana.

c) a Prefeitura Municipal terá 05 (cinco) anos para a execução desse projeto, contados a partir do sancionamento desta Lei Municipal.

III – a Prefeitura Municipal deverá elaborar e executar um projeto de recuperação daquela área degradada, em até 02 (dois) anos contados a partir do sancionamento desta Lei.

IV – ficam criadas oficialmente vinte e oito comunidades conforme mapas de zoneamento em anexo:

1. Comunidades Santa Luzia e Bom Jesus no Xiborena;

1. Comunidades São Pedro, Vila Brasil, Peruano, Fast, Nacional e Vila Nova no January;

2. Comunidades Sete de Setembro e Divino Espírito Santo na Costa do Iranduba;

3. Comunidade Bebê Amaro da Ilha da Paciência;

4. Comunidades dos Produtores do Pico Bela Vista, São Francisco e Unidos do Km 26 da Estrada Manoel Urbano;

5. Comunidade Nova Esperança;

6. Comunidade do Lago do Ariauzinho;
7. Comunidades São Sebastião e São Francisco do km 6 da Estrada do Iranduba;
8. Comunidades São Judas Tadeu, Monte Negro e Ouro Verde no km 4 da Estrada do Iranduba ;
9. Comunidade São João no Paraná do Iranduba ;
10. Comunidade São Sebastião do Área do km 13 da Estrada do Iranduba ;
11. Comunidade Parque dos Barões, no km 6,5 da Estrada Manoel Urbano ;
12. Comunidades Nossa Senhora de Fátima, Ramal Monte Castelo e Conselho Desenvolvimento Comunitário no Caldeirão;
13. Comunidade Nossa Senhora de Nazaré na Embrapa ;
14. Comunidade Nova Esperança, no km 20 da Estrada Manoel Urbano ;
15. Comunidades N. Sra. De Fátima e N.Sra do Perpetuo Socorro, Igarapé Grande, Igarapé do Mariano, Lago do Pato e Bujaru no Acajutuba;
16. Comunidades da APADMA nos kms. 19,24,33 e 34 da Estrada de Novo Airão ;
17. Comunidade Parque Minas Gerais na Estrada do Calderão;
18. Comunidade de São Francisco do Laguinho km 34 da Estrada Manoel Urbano;
19. Comunidades Fé em Deus, Novo Israel, Novo Horizonte, Nova Esperança e Bom Jesus na Estrada do Paricatuba;
20. Comunidade Menino Jesus em Açutuba;
21. Comunidade de São Francisco Assis no km 08;
22. Comunidade do Lago do Teste ;
23. Comunidade do Lago do Guedes;
24. Comunidade do Lago do Cacau;
25. Comunidade do Lago do Mudo;
26. Comunidade do Curupira;
27. Comunidade Santo Antonio do Furo do Paricatuba;
28. Comunidade da Casa Branca;
29. Comunidade do Igarapé Açú na Terra Preta;
30. Comunidades do Inglês, Tumbira, Carão e Saracá no Rio Negro;
31. Comunidade do Januarzinho no Lago do Limão;
32. Comunidade Parque Real II, no km 09 da Estrada Manoel Urbano;
33. Comunidade do Ramal dos Acreanos;
34. Comunidade Costa do caldeirão;
35. Comunidade Furo do Tiririca;
36. Comunidades dos Ramais dos kms 02 e 03 da Estrada Manoel Urbano;
37. Comunidade do Lago do Santo Antonio e Chisa, km 02 da Estrada de Iranduba;
38. Comunidade do Lago do Ubin, Estrada Manoel Urbano;
39. Comunidades São Sebastião e Açutuba ramal da Serra Baixa;
40. Comunidades São José, km 08 da Estrada do January;
41. Comunidade Lago do Iranduba;
42. Comunidade Umirituba.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA**

**Art. 12** - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Iranduba:

- I – planejamento estratégico participativo de desenvolvimento sócio-econômico do Município, de forma articulada com as políticas econômicas e sociais das esferas Estadual e Nacional;
- II – adoção de políticas públicas cujas ações valorizem economicamente os produtos regionais, os recursos naturais e humanos, as manifestações culturais e desportivas;
- III – desconcentração espacial das atividades econômicas, para localização estratégica e melhor distribuição dos empreendimentos produtivos no espaço municipal;
- IV – formação de parcerias e formalização de convênios de cooperação técnica e financeira com organismos internacionais, instituições financeiras, iniciativa privada, organizações não governamentais, Governos Estadual e Federal, que visem atrair investimentos e o financiamento de projetos prioritários;
- V – promoção de mudanças na base produtiva para a diversificação e verticalização da produção, bem como para a redução da crescente pressão sobre os recursos naturais da Amazônia;
- VI – desenvolvimento do conhecimento científico, tecnológico e das técnicas modernas de gestão e produção de forma harmoniosa com aquelas tradicionalmente utilizadas no processo econômico local, viabilizando a socialização desse conhecimento junto às populações tradicionais;
- VII – pesquisa, conhecimento e organização das atividades econômicas dos mercados formal e informal;
- VIII – modernização, informatização e manutenção do sistema tributário municipal;
- IX – incentivo à implantação e/ou implementação de políticas econômicas de investimentos, de incentivos fiscais e linhas de crédito;
- X – desenvolvimento de programas de certificação ambiental;
- XI – avaliação e monitoramento dos impactos econômicos, sociais, ambientais e culturais gerados pelos setores da economia do município.

**Art. 13** - A Política do Desenvolvimento Econômico e Social busca atingir os seguintes objetivos gerais:

- I – modernizar e dinamizar a cadeia produtiva;
- II – identificar empreendimentos e negócios econômicos prioritários;
- III – fomentar a infra-estrutura de apoio às atividades econômicas, dentro de um plano de sustentabilidade ambiental;
- IV – incrementar o mercado de trabalho e gerar renda;
- V – incrementar as exportações do Município;

VI – melhorar a infra-estrutura necessária de apoio às atividades econômicas das zonas rural e urbana;

VII – estimular a criação de cooperativas;

VIII – criar indicadores sócio-econômicos de desempenho setorial.

**Art. 14** - O Poder Público Municipal deverá efetivar as seguintes ações estratégicas, para atingir os objetivos da Política do Desenvolvimento Econômico e Social :

I – criar o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Iranduba;

a) o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Iranduba será criado e regulamentado por legislação específica.

b) o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Iranduba deverá ser constituído pelo Prefeito Municipal, Secretário de infra-estrutura, Ação Social, Indústria e Comércio, um representante da Câmara Municipal de Iranduba, três representantes patronais, um da sociedade civil (representado pelo Conselho de Cidadãos), um prestador de serviços, três representantes dos sindicatos das que representam os funcionários municipais.

II – criar o Plano de Desenvolvimento Econômico de Iranduba;

III – criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Iranduba;

IV – criar o Cadastro Municipal de Desempregados e o Cadastro Municipal de Oferta de Empregos;

V – promover treinamentos regulares as pessoas desempregadas, como forma de reabsorção das mesmas no mercado de trabalho;

VI – Intermediar e avaliar empreendimentos comunitários de interesse público na geração de emprego e renda;

VII – conveniar junto as instituições de pesquisa para alavancar e inovar empreendimentos de impacto social positivo;

VIII – deve constar nos contratos firmados entre Prefeitura e Prestadores de Serviços cláusula obrigando a contratação de mão de obra local para serviços de infra-estrutura:

a) caso não haja mão de obra treinada para a execução da obra a Prefeitura deverá oferecer capacitação para suprir esta mão de obra antes do início da prestação de serviços.

### **Seção I**

#### **DO TURISMO**

**Art. 15** - São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município de Iranduba:

I – desenvolvimento de política estratégica de programas e projetos prioritários em consonância com as políticas federal e estadual de fomento ao turismo;

II – formação de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e comunidade para a formulação e gestão da política municipal do turismo;

III – criação e execução de programas de fomento ao Pólo Turístico de Iranduba;

IV – integração das potencialidades naturais, culturais e do patrimônio histórico e arqueológico às políticas de desenvolvimento do turismo;

V – formação e capacitação de recursos humanos;

VI – preservação do meio ambiente.

**Parágrafo único** - Pólo Turístico de Iranduba a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser regulamentado por lei específica no prazo de 180 dias e deverá incluir o Turismo Comunitário, bem como buscar parcerias de desenvolvimento, a exemplo do programa de desenvolvimento do ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 16** - A política setorial de desenvolvimento do turismo busca atingir os seguintes objetivos:

I – promover o potencial turístico do Município de Iranduba, a nível nacional e internacional, dentro da competência do Município;

II – executar os Programas de fomento ao Pólo Turístico de Iranduba;

III – manter atualizado o inventário da oferta e infra-estrutura turística;

IV – criar e viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo;

V – realizar feiras de negócios e eventos;

VI – desenvolver as principais aptidões turísticas do município, tais como os turismos ecológico, rural, de eventos, de negócios,

religioso, comunitário e científico.

**Art. 17** - O Poder Público Municipal deverá efetivar as seguintes ações estratégicas:

I – incentivar a implantação de Pousadas Comunitárias, nas localidades com potencial turístico.

II - restringir por 05 (cinco) anos a implantação de novos empreendimentos turísticos cujo investimento seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas comunidades ao longo do Rio Negro.

a) a restrição de 05 (cinco) anos poderá ser reavaliada em audiência pública.

b) fica o empreendimento turístico impedido de aumentar sua área, em até 50% (cinquenta por cento), da área já construída, sem uma ampla e profunda discussão com a comunidade, relativa ao aproveitamento de mão de obra, qualificação de mão de obra e aquisição de produtos e serviços daquela comunidade.

c) Ratificado pela lei federal já existente, ficam proibidas construções a menos de da margem de rios, lagos e igarapés.

d) Fica restrita a 500 (quinhentos) metros das margens dos lagos do Município, a implantação de quaisquer investimentos, sendo que aqueles com estimativa superior a R\$ 100.00,00 (cem mil reais) terão, obrigatoriamente, que ser discutidos e aprovados em conjunto com a comunidade local.

III – estabelecer um corredor para fins turísticos provido de ciclovias, jardinagem e passeios, com a largura de em cada sentido:

a) Nas estradas que ligam a rodovia Manoel Urbano às comunidades de na Rodovia Manoel Urbano no trecho compreendido entre o

porto do Cacaú-Pirêra e a entrada de acesso à sede do Município de Iranduba;

b) Cachoera do Castanho, Paricatuba, Serra Baixa, Açutuba e Lago do Limão.

IV – estabelecer que todo e qualquer empreendimento de médio e grande porte que venha a se instalar no Município, deve, obrigatoriamente:

a) Promover capacitação para os trabalhos que serão desenvolvidos;

b) Divulgar e priorizar a aquisição de produtos e serviços da comunidade circunvizinha;

c) Investir na melhoria da infra-estrutura da comunidade para incrementar seu envolvimento com o empreendimento.

V – criar programas de trilhas e roteiros turísticos na área de abrangência do Acordo de Lagos.

VI – criar um Parque Municipal na comunidade do Km 26, na área do Palhal, entre o Zé Ricardo e Igarapé do Arumã ().

VII – viabilizar, através de incentivos e orientação técnica, um programa de incentivo ao Turismo Comunitário que inclusive possa ser

aplicado nas áreas cuja sazonalidade apresente oportunidades para tal.

VIII – implantar, capacitar recursos humanos, organizar e monitorar centros e pólos produtores de artesanatos nas comunidades com esse perfil.

IX – dar apoio técnico e estrutural ao turismo rural em toda a região dos lagos do Município.

## **Seção II**

### **AGROPECUÁRIA**

**Art. 18** - As políticas de desenvolvimento da agropecuária devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – identificação e planejamento de programas de desenvolvimento agropecuário;

II – fomento à implantação de agroindústrias;

III – ampliação da oferta de trabalho e geração de renda;

IV – fomento à produção e exportação;

V – criação de políticas de preços para os produtos agrícolas;

VI – criação de políticas de produção, distribuição e comercialização;

VII – formação de parcerias com universidades e instituições de pesquisas para o desenvolvimento de inovações tecnológicas;

VIII – criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ;

IX – implantação do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural ;

X – elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural ;

XI – desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural;

XII – capacitação de recursos humanos;

XIII – melhoramento dos produtos da pecuária.

**Art. 19** - São objetivos das políticas de desenvolvimento da agropecuária:

I – criar e/ou implementar programas econômicos e políticas de crédito para aumentar a produtividade da pecuária, da pesca, do extrativismo vegetal, da agricultura e da criação de pequenos animais;

II – criação de agroindústrias;

III – disponibilizar infra-estrutura de apoio à produção agropecuária;

IV – aumentar a produção agrícola mecanizada;

V – implantação de novas técnicas agrícolas.

VI – ampliação e divulgação das informações de mercado ;

VII – melhoria da qualidade do rebanho;

VIII – melhoria da qualidade dos alimentos ofertados.

**Art. 20** - O Poder Público Municipal deverá efetivar as seguintes ações estratégicas a fim de alcançar os objetivos propostos:

I – criar e/ou implementar programas econômicos e políticas de crédito para aumentar a produtividade da pecuária, da pesca, do extrativismo vegetal, da agricultura e da criação de pequenos animais;

II – criar políticas de incentivos para a atração de investimentos na criação de agroindústrias;

III – promover a criação de uma feira de negócios agropecuários no Município de Iranduba ;

IV – criar e manter uma Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal;

V – implantar uma Escola Agrotécnica Municipal;

VI – realizar estudos de mercado e distribuir os resultados mediante cadastro de agros pecuaristas;

VII – melhorar a qualidade do rebanho e fomentar a inseminação artificial;

VIII – criar projetos de produção agropecuária na área de várzea durante os períodos de cheia dos rios.

IX – intermediar financiamentos do Pronaf e outros e a assistência técnica do Idam para o plantio de mandioca, caju, cupuaçu, açaí, copaíba e andiroba.

X – criar programas específicos de apoio a criação de pequenos animais como porcos, carneiros, cabras, coelhos, abelhas e aves.

XI – criar centrais de abastecimento e comercialização atacadista e de abastecimento do município.

XII – apoiar a criação de Cooperativas de Agro pecuaristas;

XIII – incentivar a criação de Feiras de Produtos Regionais nas próprias Comunidades produtoras como forma de atrativo turístico.

XIV – incentivar através dos órgãos competentes a regularização dos terrenos rurais ocupados pela comunidade.

XV - articular junto as instituições de pesquisas a divulgação para os comunitários de pesquisas desenvolvidas no município.

XVI – criar na prefeitura um setor de apoio e orientação aos pequenos empresários e produtores rurais, para a regularização de documentação, acesso a informação e a crédito, orientação aos projetos em andamento, treinamento e orientação empresarial.

XVII - fornecer apoio técnico agrícola para substituição de agrotóxicos por produtos ou processos menos nocivos.

XVIII – criar um programa agrícola de incentivo a implantação de Agroindústrias que:

a) Estabeleça a vocação agrícola da localidade;

b) Articule junto as várias esferas do governo o direcionamento de projetos e financiamentos para incentivar o plantio de produtos necessários a agro industrialização;

c) Crie alternativa de sustentabilidade – criação de peixe em tanques (terra firme), rede e gaiolas;

d) Promova o crédito somente para agricultores cadastrados na comunidade;

e) Disponibilize a formação técnica para os agricultores;

f) Desenvolva novas tecnologias de plantio em várzea;

g) Crie um sistema de plantio para a época da cheia;

h) Crie soluções para o escoamento da produção de várzea durante os períodos de seca;

i) Incentive a criação de pequenos animais em flutuantes;

XIX - promover treinamentos e incentivar a implantação de técnicas de conservação e industrialização caseira como salga, secagem, moquiagem e embutidos de alimentos cárneos e conservas em geral de verduras e legumes;

XX – criar um programa de fornecimento de sementes que deverão ser pagas com produção agrícola.

XXI – regulamentar o uso de agrotóxicos, prevendo multas para o uso inadequado.

XXII – incentivar a aqüicultura por meio de oferta de cursos, treinamentos e apoio técnico para a elaboração de projetos.

XXIII - abrir uma estrada vicinal começando na altura do km 13 da Estrada da Várzea ate o outro lado do rio para facilitar o

escoamento da produção no período de seca .

XXIV - disponibilizar para as comunidades de várzea meios de transporte (micro-tratores, girícos) para levar a produção até o ponto de escoamento.

#### **Subseção I**

##### **DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 21** - A agricultura familiar consiste em uma forma de produção diversificada que se desenvolve em pequenas propriedades, onde predomina o trabalho familiar e, eventualmente, o trabalho assalariado cujo processo produtivo está sob a direção das famílias agricultoras.

**Art. 22** - As diretrizes que irão nortear o desenvolvimento da agricultura familiar são:

I – fomento à infra-estrutura de apoio à produção familiar;

II – funcionamento de estabelecimentos de ensino voltados às atividades do campo, baseado na pedagogia da alternância.

**Parágrafo único** - para fins desta lei, constitui-se como pedagogia da alternância, referida no inciso II deste artigo, a alternativa educacional específica para o campo, considerando o contexto sócio-geográfico de cada região, cujo projeto pedagógico é voltado para a formação integral e profissional do jovem rural.

**Art. 23** - São objetivos para o desenvolvimento da agricultura familiar:

I – viabilizar a eletrificação rural ;

II – criar a Central de Comercialização da produção familiar;

III – implantar núcleos de produção familiar;

IV – reformar e/ou ampliar os espaços de comercialização, principalmente feiras;

V – incentivar a implantação de laboratório de análise de solo;

VI – assegurar o abastecimento de alimentos no mercado local e regional.

#### **Subseção II**

##### **DO EXTRATIVISMO E DA PESCA**

**Art. 24** - Extrativismo é a atividade de extração e coleta de recursos naturais de origem vegetal, animal ou mineral.

**Art. 25** - As diretrizes que irão nortear o desenvolvimento do extrativismo e da pesca são as seguintes:

I – aproveitamento econômico de recursos florestais não madeireiros para o beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e fabricação de cosméticos e outros;

II – incentivo a inovações tecnológicas de transporte, captura e armazenamento;

III – desenvolvimento da piscicultura;

IV – fortalecimento do mercado interno;

V – organização e profissionalização dos pescadores;

VI – ordenamento das atividades extrativas e pesqueiras;

VII – exploração racional dos recursos minerais para a construção civil;

VIII – desenvolvimento do setor madeireiro com manejo florestal, reflorestamento e certificação ambiental.

**Art. 26** - O desenvolvimento do extrativismo e da pesca tem os seguintes objetivos:

I – adotar instrumentos e tecnologias para a exploração e beneficiamento dos produtos da floresta e dos rios;

II – incentivar a implantação de pequenas unidades industriais para o beneficiamento dos produtos florestais não madeireiros;

III – implantar infra-estrutura de apoio às atividades extrativistas;

IV – fortalecer acordos de pesca.

#### **Subseção III**

##### **DA AGRICULTURA COMERCIAL**

**Art. 27** - Agricultura comercial é uma atividade econômica desenvolvida por produtores que desenvolvem a agricultura mecanizada, cuja produção é voltada prioritariamente para a exportação regional, nacional ou internacional.

**Art. 28** - O desenvolvimento da agricultura comercial será norteador pelas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento da agricultura comercial em bases ecologicamente sustentáveis, respeitando a legislação vigente;

II – estímulo à instalação de agroindústrias e à verticalização da produção;

III – fortalecimento da economia nos mercados regional, nacional e internacional;

IV – investimentos em sistemas de produção e variedades da região.

**Art. 29** - São objetivos para a promoção da agricultura comercial:

I – elevar a arrecadação tributária;

II – aumentar o número de empregos diretos;

III – elevar as exportações do Município;

IV – aumentar a participação do Município nos mercados nacional e internacional de produtos agrícolas.

#### **Subseção IV**

##### **DA AGRICULTURA URBANA**

**Art. 30** - A agricultura urbana envolve atividades agrícolas de produção de plantas ornamentais e medicinais, hortaliças, frutas, criação de pequenos animais, aves, pomares comunitários e outros animais nativos, praticadas pelos moradores da zona urbana e das áreas de expansão urbana, para fins comerciais e de subsistência.

**Art. 31** - São diretrizes para o desenvolvimento da agricultura urbana:

I – desenvolvimento das habilidades da população de origem rural residente na cidade;

II – fortalecimento dos vínculos entre o rural e o urbano;

III – desenvolvimento sustentável da cidade;

IV – aproveitamento de terras devolutas e terrenos baldios;

V – integração e interação com a produção familiar;

VI – fortalecimento da economia solidária;

VII – estímulo aos micro e pequenos empreendimentos.

**Art. 32** - São objetivos para o desenvolvimento da agricultura urbana:

- I – garantir a segurança alimentar na cidade;
- II – incentivar a comercialização de produtos da agricultura urbana;
- III – minimizar os impactos do crescimento acelerado da população;
- IV – facilitar o acesso da população urbana aos produtos alimentares a baixo custo;
- V – integrar a agricultura ao processo de desenvolvimento urbano;
- VI – minimizar a pressão sobre os recursos naturais da zona rural;
- VII – facilitar o contato direto entre produtor e consumidor;
- VIII – criar espaços comerciais para os produtos de agricultura urbana;
- IX – substituir alimentos agrícolas importados.

### **Seção III**

#### **DA INDÚSTRIA**

**Art. 33** - O desenvolvimento do setor Industrial do Município de Iranduba será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I – desenvolvimento das atividades industriais nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba, conforme Mapa de Zoneamento do Município de Iranduba;
- II – integração da economia local ao comércio internacional através da produção e comercialização de bens industrializados e/ou diferenciados, de grande aceitação no mercado mundial;
- III – definição de políticas de incentivo à indústria que priorizem o equilíbrio entre o crescimento econômico e o uso racional dos recursos naturais;
- IV - desenvolvimento da atividade industrial oleira de Iranduba;
- V – desenvolvimento da atividade industrial Naval de Iranduba;
- VI – desenvolvimento da atividade industrial Moveleira;
- IV – desenvolvimento da atividade industrial da Bioindústria.

**Art. 34** - São objetivos da Política Industrial para o Município de Iranduba:

- I – elevar o nível de industrialização, considerado importante setor de geração de emprego e renda do Município, a fim de agregar valor aos produtos primários e verticalizar a produção;
- II – aumentar a circulação de recursos financeiros para incrementar a arrecadação, os investimentos e a geração de emprego e renda;
- III – incentivar a pesquisa e a adoção de tecnologias para a melhoria da qualidade dos produtos;
- IV – fomentar a infra-estrutura de apoio à indústria;
- V – incentivar a criação de indústrias de reciclagem.

**Art. 35** - O Poder Público Municipal executará as seguintes ações para alcançar os objetivos propostos:

- I – viabilizará a implantação de agroindústrias que absorvam matéria prima proveniente do Município:
  - a) com desconto de impostos e taxas;
  - b) com incentivo a produção de matéria prima.
- II – viabilizará a implantação de Indústrias de Cerâmicas Comunitárias.
- III – deverá elaborar um projeto de criação do Distrito Mineral de Iranduba, que contemple toda área do Cacau-Pirêra, exceção à área definida, nesta Lei, como Zona Urbana, bem como as demais áreas do município com potencial mineral de argila já definido pelo DNPM e CPRM.
- IV - deverá elaborar um projeto de incentivo ao desenvolvimento do Pólo Oleiro de Iranduba;
  - a) promovendo qualificação da mão de obra e inovação tecnológica;
  - b) determinando uma área para implantação de indústrias de cerâmica branca;
  - c) incentivando a criação de cursos técnicos na área de cerâmica vermelha, branca e artesanal;
  - d) firmando convênios com entidades e centros especializados em cerâmica, trazendo técnicos e estagiários para aplicação de processos e novas técnicas da Indústria Ceramista.
- V – deverá ser sancionada a Lei de criação do Pólo Naval de Iranduba;
- VI – deverá ser criado o Pólo Moveleiro de Iranduba;
- VII – deverá ser criado o pólo de desenvolvimento da Bioindústria de Iranduba.

#### **Subseção I**

#### **DA PRODUÇÃO FAMILIAR**

**Art. 36** - Entende-se por Produção Familiar toda atividade econômica de geração de renda realizada por mão-de-obra familiar.

**Art. 37** - As diretrizes para a promoção da produção familiar são:

- I – criação de programas de fomento à implantação de micro e pequenas unidades industriais de produtos regionais, artesanato, artefatos em geral e outros;
- II – valorização econômica do artesanato e das produções artísticas e culturais;
- III – capacitação dos trabalhadores da produção familiar.

**Art. 38** - São objetivos do desenvolvimento da produção familiar:

- I – implantar projetos de incubadoras de empresas;
- II – realizar feiras de exposição da produção familiar;
- III – divulgar e promover o marketing da produção familiar;

IV – Organizar a produção familiar estimulando redes de comercialização local, regional e nacional para promover os produtos locais;

V – Criar a Central de Comercialização do Artesanato e da Produção familiar.

#### **Seção IV**

#### **COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Art. 39** - As diretrizes para o fortalecimento do comércio e serviços são:

- I – fortalecimento do mercado interno;
- II – monitoramento e acompanhamento do desempenho do setor terciário da economia;
- III – elaboração de estudos e pesquisas comparativas entre os setores comercial e industrial para a identificação de possíveis desequilíbrios e supervalorização econômica de uma atividade em relação à outra;
- IV – incentivo à criação de novos negócios e empreendimentos comerciais e de serviços;

V – desenvolvimento das atividades comerciais nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba, conforme Mapa do Zoneamento Urbano do Município de Iranduba.

**Art. 40** - Os objetivos para o fortalecimento das atividades comerciais e de serviços são os seguintes:

I – planejar e oferecer espaços urbanos e rurais estruturados e de localização privilegiada;

II – tornar atraente os investimentos e aumentar a competitividade;

III – atrair os empreendimentos informais de comércio e serviços para o mercado formal através de políticas econômicas vantajosas;

IV – valorizar as micro e pequenas empresas;

V – revitalizar o espaço das atuais áreas comerciais de Iranduba e de Cacau-Pirêra;

VI – melhorar a infra-estrutura dos corredores comerciais urbanos em Iranduba.

**Parágrafo único** - Consideram-se corredores comerciais, a que se refere o inciso VI deste artigo, as vias urbanas ocupadas por residências, onde há predominância de estabelecimentos comerciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

##### **Seção I**

##### **DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 41** - A Política Ambiental no Município de Iranduba se articula às políticas públicas estadual e federal de gestão e proteção ambiental, tendo como fundamentos para o desenvolvimento sustentável o bem-estar coletivo e o uso racional dos recursos naturais.

**Art. 42** - As ações da Política Ambiental do Município de Iranduba estão baseadas na estratégia de gestão com permanente controle social, orientadas pelo Código Ambiental do Município, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelas seguintes diretrizes:

I – a utilização de instrumentos de gestão ambiental e políticas públicas, já estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, e de outros adequados à consecução do bem-estar coletivo;

II - orientação e controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

III – promoção da adequação dos sistemas de saneamento ambiental;

IV – o respeito e proteção às unidades de conservação e às áreas destinadas aos assentamentos e população tradicional;

V – promover a educação ambiental como forma de alterar ou potencializar práticas sócio-econômicas, com o intuito de proteger e restaurar o meio ambiente;

VI – apoio à formação de técnicos na área ambiental, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

VII – integração entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único** - A integração entre o Poder Público e a sociedade civil, a que se refere o inciso VII deste artigo, materializa-se por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 43** - São objetivos da Política Ambiental do Município:

I – prevenir, controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

II – incentivar o desenvolvimento da pesquisa e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso adequado e à proteção dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – identificar e proteger sítios arqueológicos de acordo com lei federal;

IV – implementar o Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V – criar e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC;

VI – proteger as águas superficiais que banham o Município, visando conciliar a balneabilidade com a atividade de navegação.

**Art. 44** - São ações estratégicas da Política Ambiental do Município de Iranduba:

I – estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

II – controlar a produção e circulação de produtos perigosos;

III – estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

IV – recuperar, respeitadas as legislações afins, áreas degradadas urbanas e rurais com atenção especial à várzea;

V – elaborar e implementar o Plano Diretor de Urbanização do Município de Iranduba;

VI – definir e implantar as áreas de manejo sustentável para desenvolvimento de atividades sustentáveis agrícolas, extrativistas, turísticas, de pesca artesanal, de apicultura e de artesanato;

VII – definir áreas para pecuária e/ou cultivo, de modo a impedir a sua expansão para as áreas de manejo sustentável;

VIII – definir as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

IX – articular com os Municípios vizinhos, para integração das políticas sócio-ambientais;

**Art. 45** - O patrimônio ambiental existente no Município de Iranduba corresponde aos recursos naturais e qualquer manifestação material ou imaterial que esteja associada ao meio ambiente e sua representatividade.

##### **Subseção I**

##### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 46** - As ações voltadas aos recursos hídricos, visam:

I – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, especialmente as áreas nascentes, várzeas, igarapés, igapós e demais mananciais hídricos imprescindíveis à manutenção dos ciclos biológicos;

II – assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

III – coibir o uso e a ocupação ecologicamente inadequados dos trechos não-navegáveis dos cursos d'água;

IV – aproveitar de forma social e econômica o patrimônio ambiental, abrangendo a utilização ecologicamente adequada de trechos navegáveis dos cursos d'água;

V – coibir o lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos nos corpos d'água e áreas adjacentes aos mesmos;

VI – proteger e valorizar as bacias hidrográficas, localizadas no Município, priorizando atividades de reduzido impacto ambiental.



## **Subseção II**

### **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 47** - Constituem-se Unidades de Conservação do Município de Iranduba os espaços territoriais e seus recursos ambientais que, em decorrência da relevância das suas características naturais e paisagísticas, possuam ou venham a possuir regime especial de gestão e a eles se apliquem garantias adequadas de proteção, em consonância com os termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**Art. 48** - Serão realizados estudos visando à viabilidade de criação de unidades de conservação municipal e seu enquadramento nas categorias definidas na legislação federal, sempre que identificados espaços territoriais de relevante interesse ambiental.

**Art. 49** - O Município buscará se articular com os órgãos ou entidades federais e estaduais responsáveis pelas unidades de conservação, objetivando o envolvimento na gestão das unidades de conservação localizadas em seu território.

## **Subseção III**

### **ÁREAS DE MANEJO SUSTENTÁVEL**

**Art. 50** - Entendem-se como áreas de manejo sustentável aquelas onde se realizem atividades econômicas, utilizando-se procedimentos que assegurem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

**Parágrafo único** - A delimitação das áreas de manejo sustentável, bem como a definição das atividades a serem manejadas, deverão ser estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Municipal a ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA**

#### **Seção I**

##### **DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 51** - A estratégia de Mobilidade em Iranduba é a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social, visando:

I – reduzir a necessidade de deslocamentos;

II – garantir a fluidez do trânsito com os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

III – garantir a universalidade do transporte público;

IV – garantir logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, no transporte de cargas e mercadorias,

V – promover acessibilidade cidadã a pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida;

VI – adaptar o sistema de transporte coletivo, garantindo eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;

VII – qualificar a hierarquização urbana dos corredores de transporte coletivo;

VIII – implantar o sistema cicloviário;

IX – reordenar o tráfego de cargas perigosas e super-dimensionadas;

X – promover a integração do sistema de mobilidade urbana municipal às redes regionais de transporte, priorizando os modos rodoviário/hidroviário intra e intermunicipais que congregam o transporte coletivo nos seus modos mais importantes.

#### **Subseção I**

##### **DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA**

**Art. 52** - São diretrizes da política de circulação viária:

I – o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

II – pavimentação e manutenção de ramais, vicinais e similares entre comunidades rurais.

**Art. 53** - São objetivos da política de Circulação Viária:

I – adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

II – garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Iranduba.

**Art. 54** - São ações estratégicas da política de Circulação Viária:

I – implantar e recuperar a malha viária adequando a necessidade do serviço de transporte coletivo para atendimento à demanda reprimida e aos bolsões deficientes surgidos nos núcleos instalados nas áreas de expansão urbana;

II – estabelecer programa de pavimentação, recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

III – implantar equipamentos urbanos e sinalização específica que contemple os portadores de mobilidade reduzida e de necessidades especiais;

IV – Manter atualizado cadastro da malha viária em sistema georeferenciado.

#### **Subseção II**

##### **DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

**Art. 55** - O Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP é o conjunto integrado entre os diferentes modos de transporte e serviços voltados à melhoria da mobilidade no Município, em atendimento às necessidades sociais.

**Parágrafo único** - Os modos de transportes a que se refere este artigo correspondem aos seguintes:

I – Transporte Coletivo Urbano;

II – Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Suburbano/Intramunicipal;

III – Serviço de Transporte Coletivo Hidroviário Intra/Intermunicipal;

IV – Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóveis – Táxi;

V – Serviço de Transporte Coletivo Interdistrital;

VI – Serviço de Transporte Escolar.

**Art. 56** - São diretrizes para o Sistema de Transporte Público de Passageiros - STPP:

I – monitoramento da demanda que orientará a realização de estudos de viabilidade dos projetos de transporte;

II – priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

III – equacionamento do sistema de movimentação e armazenamento de cargas de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

IV – incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e pedestres e ciclistas.

**Art. 57** - São objetivos do STPP:

I – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

II – reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

III – tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

**Art. 58** - São ações estratégicas do STPP:

I – definir horários no transporte urbano de passageiros;

II – elaborar programas e ações de educação no trânsito.

III - reduzir impacto ambiental dos veículos com concessão pública municipal.

IV – Fiscalizar e monitorar o STPP.

V – promover o sistema de integração entre as linhas de ônibus que servem as comunidades e a linha Sede/Cacau-Pirêra.

VI – Regular o transporte fluvial de passageiros que fazem a travessia Cacau-Pirêra/Manaus/Cacau-Pirêra, e outros destinos dentro do município.

## **Seção II**

### **DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

#### **Subseção I**

#### **DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 59** - Define-se como atividade de limpeza pública municipal toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e deposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 1º - A execução das atividades de limpeza pública municipal caberá ao órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

§ 2º - Define-se como resíduos sólidos ou lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

**Art. 60** - São diretrizes para a política de limpeza pública municipal:

I – controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – ampliação do sistema de coleta de resíduos sólidos para atender as comunidades;

III – promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IV – estímulo aos municípios, por meio de processo educativo e de informação, para participarem na minimização dos resíduos e controle dos serviços;

V – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

**Art. 61** - São objetivos relativos à política de limpeza pública municipal:

I – proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II – promover um ambiente limpo por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III – preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais e de preservação ambiental;

IV – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixo poder aquisitivo pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

V – controlar os processos de geração de resíduos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade.

**Art. 62** - São ações estratégicas para a política da limpeza pública municipal:

I – elaborar e implementar o Código de Limpeza Urbana e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

II – institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III – incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

IV – implantar procedimentos e técnicas operacionais de coleta diferenciada para os resíduos sólidos produzidos nas embarcações e flutuantes;

a) prover barcaças especiais para a coleta de lixo nas comunidades flutuantes;

V – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

VI – estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

VII – cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões e aterros, proibindo depósitos clandestinos de material.

**Parágrafo único** - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a que se refere o inciso I deste artigo deverá conter a estratégia geral do Poder Executivo Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e a recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

**Art. 63** - A limpeza urbana do Município será exercida, de forma específica, através do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Iranduba.

§ 1º - Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitem a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

§ 2º - O Município dará maior disciplinamento sobre a matéria através do Código de Limpeza Urbana que deverá ser elaborado no prazo máximo de 01 (um) ano.

#### **Subseção II**

## **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 64** - São diretrizes do serviço de abastecimento de água no Município de Iranduba:

- I – uso racional da água, de forma a garantir a sua disponibilidade para futuras gerações;
- II – prestação do serviço levando em conta o crescimento da população e as peculiaridades geográficas, sociais e econômicas dos distritos administrativos do Município.

**Art. 65** - O serviço de abastecimento de água no Município de Iranduba, objetiva:

- I – garantir a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água;
- II – reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III – assegurar o fornecimento de água com qualidade e regularidade, para consumo humano e outros fins;
- IV – implantar e/ou dar manutenção de microssistemas de água;
- V – implementar ações graduais no sentido de tornar o Município auto-suficiente nos serviços de abastecimento de água;
- VI – planejar e fiscalizar, juntamente com a sociedade civil e órgãos públicos competentes, o serviço de abastecimento de água, esteja ou não sob regime de concessão;
- VII – reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- VIII – elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável, especialmente a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida.

**Parágrafo único** - O planejamento e fiscalização a que se refere o inciso VI deste artigo, ocorrerá por meio do Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água, órgão consultivo e deliberativo em relação à matéria, sendo composto pelo Poder Público, órgãos públicos e sociedade civil organizada.

**Art. 66** - O Município realizará estudo para fins de classificar municípios por nível de carência econômica, com vistas a se estabelecer tarifa seletiva à população, a partir de critérios previamente estabelecidos pelo Poder Público.

**Art. 67** - O abastecimento de água, quando realizada no Município por meio de concessão, atenderá ao seguinte:

- I – cumprimento do estabelecido no Plano Municipal de Abastecimento de Água em Iranduba;
- II – planejamento de tarifas do sistema;
- III – gerenciamento eficaz do sistema, para fins de evitar o maior desgaste da estrutura operacional e canalização do sistema;
- IV – prestação mensal de informações sobre a situação do sistema dos níveis de consumo e tarifas cobradas e, semestral, nos casos de expansão da rede física de atendimento ao Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água;
- V – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações dando conhecimento ao Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água.

### **Subseção III**

#### **DRENAGEM URBANA**

**Art. 68** - O serviço público de drenagem urbana é aquele que visa ao gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando de forma geral o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

**Art. 69** - Para efeito de implantação, planejamento e implementação da drenagem urbana e controle das inundações, os elementos físicos que constituem a malha hidrográfica do Município de Iranduba se classificam em bacias e micro bacias de drenagem.

**§ 1º** - Bacia de drenagem é a área de um sistema de escoamento de águas superficiais drenadas de nascentes e/ou de chuvas ocupada por um rio e seus afluentes e limitada pelo ponto mais alto, que divide topograficamente essa área de outra(s) bacia(s) de drenagem vizinha(s).

**§ 2º** - Micro bacia de drenagem é a área onde as condições topográficas fazem com que as contribuições de águas resultantes das precipitações pluviométricas se encaminhem para o mesmo curso d'água.

**Art. 70** - São ações da política de drenagem urbana do Município de Iranduba:

- I – equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II – criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georeferenciado;
- III – desassorear, desobstruir, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- IV – permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- V – promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- VI – elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

### **Subseção IV**

#### **ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 71** - É responsabilidade do Poder Público, de forma isolada ou em conjunto com a empresa concessionária, assegurar à população do município de Iranduba o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.

**§ 1º** - Nas áreas urbanas não atendidas pelo sistema convencional, poderá ser adotado sistema alternativo “fossa-séptica - filtro anaeróbico - sumidouro” sob orientação do órgão competente ou da Prefeitura, para tratamento de dejetos.

**§ 2º** - Nas áreas rurais, o Poder Público poderá incentivar o uso de alternativas de tratamento dos esgotos, através das “fossas de fermentação” com possibilidades de reaproveitamento futuro nas atividades agrícolas.

**Art. 72** - O sistema de esgotamento sanitário compreende as redes coletoras, ligações residenciais e prediais, interceptores, estações de tratamento, estações elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.

**Art. 73** - São objetivos para o serviço de esgotamento sanitário:

- I – implantar as redes coletoras, ampliando as existentes, encaminhando-as para tratamento em estações;
- II – reduzir a poluição decorrente do despejo de afluente em corpos d'água;
- III – exigir o controle do tratamento de esgoto para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, desde a geração, articulado ao controle de vazões de drenagem;
- IV – priorizar a implantação dos sistemas de coleta e tratamento alternativo de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinadas ao abastecimento e periféricos.

**Art. 74** - Os serviços de esgotamento sanitário no Município serão realizados pela Prefeitura ou através de regime de concessão ou

ainda mediante convênio com demais entidades governamentais, sejam elas públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais.

**Parágrafo único** - A empresa concessionária deverá prover o Município de informações mensais correspondentes à situação do sistema.

**Art. 75** - A execução de serviços que implique na intervenção em vias ou em todo e qualquer logradouro público deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público Municipal.

**Art. 76** - Os efluentes provenientes de esgotos industriais ou de outras fontes, que apresentem uma Demanda Bioquímica de Oxigênio Cinco Dias – DBO<sub>5</sub>, superior a 300 mg/l (trezentos miligramas por litro), deverão ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede pública ou corpo receptor.

**Parágrafo único** - O tratamento acima referido será de responsabilidade do proprietário, que arcará com todos os ônus dele decorrentes.

**Art. 77** - O sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários dos conjuntos residenciais, prédios e condomínios privados será administrado pelos mesmos, submetendo-se, entretanto, à supervisão e normatização do Poder Público, através do órgão competente.

**Art. 78** - Os resíduos líquidos provenientes da limpeza de fossas sépticas deverão ser depositados em Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários ou em local autorizado pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - É proibido o lançamento desses resíduos, sem o tratamento adequado, em rios, igarapés, valas, galerias de águas pluviais, terrenos ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito a sanções previstas na legislação vigente.

### **Seção III**

#### **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 79** - A prestação do serviço municipal de iluminação pública objetiva conferir conforto e segurança à população, compreendendo o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Parágrafo único** - A prestação do serviço municipal, prevista no caput deste artigo, será realizada, tendo por contrapartida o pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

**Art. 78** - São diretrizes para o serviço municipal de iluminação pública:

I – gestão eficiente da energia elétrica;

II – garantia de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

**Art. 79** - O serviço municipal de iluminação pública, a partir da modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação

pública, pretende realizar o seguinte:

I – ampliar a cobertura de atendimento de energia e iluminação pública;

II – aprimorar os serviços de atendimento ao público;

III – reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

IV – racionalizar o uso de energia em edifícios públicos;

V – implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI – elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

VII – monitorar periodicamente o serviço de concessão de distribuição de energia realizado no Município;

VIII – criar e/ou aprimorar programas para a iluminação em áreas verdes, pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

IX – elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Energética;

X – elaborar e implementar programa de educação em apoio às atividades e projetos de racionalização de energia, buscando medidas de sensibilização da população para ações de combate ao desperdício de energia.

**Parágrafo único** - Para efeito desta lei, entende-se por Gestão Energética Municipal o conjunto de princípios, normas e funções que tem a finalidade de balizar o uso da energia nas suas diversas modalidades, no Município de Iranduba, e controlar o seu desempenho e eficiência, visando a atender às metas previamente definidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE**

**Art. 82** - As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.

**Art. 83** - São diretrizes do Sistema Municipal de Saúde:

I – descentralização, com direção única por parte da Administração Municipal;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da sociedade por meio da fiscalização, elaboração e avaliação das estratégias e ações de saúde do Município;

IV – adequação dos serviços sanitários às diversas realidades epidemiológicas;

V – disponibilidade à população de serviços de saúde com superior qualidade, com acesso fácil e em todos os níveis de atenção;

VI – repasse regular e automático ao Fundo Municipal de Saúde, através de convênios, remuneração por serviços produzidos e dos recursos municipal, estadual e federal;

VII – integração articulada das três esferas de governo no planejamento, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde;

VIII – garantia de acesso gratuito a todo cidadão.

**Art. 84** - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela gestão de todas as ações e serviços de saúde.

**Art. 85** - A co-gestão do Sistema Municipal de Saúde se dá através do Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, fiscalizando e acompanhando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

**Art. 86** - A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com o Conselho Municipal de Saúde realizam as Conferências Municipais de Saúde, que são fóruns de discussão, avaliação e deliberação das políticas de saúde para o Município.

**Art. 87** - O Município de Iranduba ao assumir a saúde de seus municípios pretende alcançar os seguintes objetivos:

- I – promover ações no sentido de melhorar a qualidade do atendimento aos(às) usuários(as) do SUS;
- II – fortalecer a participação social na gestão do SUS;
- III – intensificar as ações de saúde no município, priorizando as ações preventivas;
- IV – facilitar o acesso da população as ações e serviços de saúde;
- V – buscar mecanismos que atraiam profissionais de medicina para o Município;
- VI – melhorar as condições de trabalho dos profissionais de saúde.

**Art. 88** - São ações estratégicas do Sistema Municipal de Saúde:

- I – estruturar as Unidades de Saúde com arborização, reforma, ampliação, construção, equipamentos, insumos e recursos humanos;
  - a) construir postos de saúde nas comunidades cujo aglomerado humano permita, como na região que atenda a Costa do Xiborena, Costa do Catalão, Paracuúba e Ilha da Marchantaria;
  - b) capacitar comunitários para trabalhos voluntários na saúde preventiva;
  - c) ampliar os postos de saúde naquelas localidades que apresentaram expressivo crescimento populacional;
  - d) dotar com bote e motor aquelas localidades onde não houver transporte terrestre;
  - e) dispor de, pelo menos, 02(duas) ambulâncias fluviais, para atender as comunidades localizadas nas orlas dos Rios Negro e Solimões;
- II – informatizar e criar sistema *on line* interligando as Unidades de Saúde com a Secretaria Municipal de Saúde;
- III – promover capacitação permanente para os profissionais de saúde;
- IV – ampliar as ações e serviços de saúde nos níveis de atenção;
- V – implantar os seguintes serviços: odontologia para pessoas com necessidades especiais; UTI Neonatal e Infantil; Centro de Diagnóstico por Imagem; Centros de Atenção Psicossocial – CAPS: Álcool e Drogas – AD e criança e adolescente – I, Residência Terapêutica e Centros de Referência de Saúde do Adolescente, da população trabalhadora e da pessoa idosa;
- VI – disponibilizar unidades móveis para atendimento da população do Município;
- VII – Promover serviços de saúde preventiva nas comunidades do Município;
  - b) dotar os postos de saúde com soro antiofídico;
  - c) promover o programa de planejamento familiar, incluindo a distribuição de anticoncepcionais e camisinhas;
- VIII – Buscar meios para aumentar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde;
- IX – Viabilizar o funcionamento de uma casa de apoio para pacientes da zona rural em tratamento de saúde na sede.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 89** - O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e garantirá a educação básica em condições de igualdade e oportunidade de acesso.

**Art. 90** - São diretrizes da Educação Municipal:

- I – acesso à educação e garantia da permanência do aluno na escola, inclusive àqueles que estiveram com idade acima da faixa etária equivalente;
- II – democratização da gestão da educação;
- III – democratização do conhecimento e a integração dos potenciais científico e cultural existentes no Município;
- IV – valorização de profissionais da educação mediante adequadas condições de trabalho e remuneração compatível com o grau de escolaridade e carga horária trabalhada;
- V – articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas.

**Art. 91** - São objetivos da Educação:

- I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e efetivando parcerias com outras instâncias de governo;
- II – promover a inclusão social com equidade;
- III – realizar ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
- IV – aperfeiçoar a gestão com ensino de qualidade a todas as escolas do Município;
- V – promover adequação curricular que permita a valorização da diversidade étnico-racial e avaliação permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- VI – promover a articulação com agentes de cursos técnicos profissionalizantes no Município, com vistas a otimizar a oferta de educação dessa natureza, inclusive de forma gratuita;
- VII – enviaar esforços junto às Instituições de Ensino Superior, no sentido de que sejam ofertados cursos de graduação e pós-graduação que supram as necessidades de profissionais no Município;
- VIII – fortalecer práticas inovadoras de educação no campo.
- IX – promover a implantação de bibliotecas;
- X – promover a informatização das escolas rurais;
- XI – promover a criação de uma Escola Técnica Agrícola;
- XII – implantar creches no Município conforme legislação reguladora.

**Art. 92** - São ações estratégicas no campo da Educação:

- I – relativas à democratização do acesso e permanência com sucesso na escola:
  - a) realizar de dois em dois anos pesquisa no Município, a partir da publicação desta lei, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes no âmbito educacional;
  - b) criar unidades de ensino para atendimento da Educação Infantil, integradas à estrutura pública administrativa municipal;
  - c) elaborar programas e projetos de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades de lazer, cultura e esporte, em parceria com a comunidade e outros órgãos públicos.
- II - relativas à democratização da gestão da Educação:
  - a) aplicar de forma efetiva e transparente as verbas destinadas à educação, deliberando com a comunidade a aplicação destes recursos;
  - b) implementar, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo, o Plano de Educação Municipal, em consonância com o Plano Decenal de Educação;
  - c) realizar de dois em dois anos a Conferência Municipal de Educação;

- d) garantir a participação de estudantes na gestão escolar, por meio de suas associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
  - e) buscar mecanismos para a construção de unidades escolares, com vistas à ampliação da oferta de ensino médio na zona rural do Município;
  - f) organizar o Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão – SMIPG,
- III – relativas à democratização do conhecimento e à garantia da qualidade da Educação:
- a) implantar programas de formação continuada dos profissionais de Educação;
  - b) condicionar o ingresso de novos professores à titulação mínima, conforme legislação vigente;
  - c) efetivar o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação;
  - d) garantir a construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais locais;
  - e) incentivar o Programa de Educação Ambiental e torná-lo uma política da rede municipal de ensino.

**Art. 93** - São ações específicas para a Educação Especial:

- I – promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais e pedagógicos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
  - II – capacitar os profissionais da educação na perspectiva de promoverem a inclusão dos portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
  - III – implantar centros de atendimento especializado, visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.
  - IV – criar um Educandário Misto, para crianças e adolescentes visando a recuperação de infratores da lei.
- a) para a manutenção deste Educandário serão criados um Conselho Gestor bipartite e um fundo, que serão regulamentados por lei específica.
- V – criar na grade curricular do ensino fundamental as disciplinas línguas estrangeiras voltados para a prática do Turismo.
- VI – criar brinquedoteca em todas as escolas municipais.
- VII – adequar os calendários escolares a sazonalidade das cheias e secas dos rios.
- VIII – promover a valorização do funcionalismo público, por meio de treinamentos e formação continuada.
- IX – promover conjuntamente com os servidores públicos municipais a revisão, atualização e aplicação do Plano de Cargos e Salários.
- X – promover a inclusão digital em todas as escolas municipais que tenham acima de 100 alunos.
- XI - instalar Escolas Regionais centralizadas que atendam as comunidades circunvizinhas, com ginásio coberto, laboratório de ciências e informática, brinquedoteca e envidar esforço, conveniando para atender também o ensino médio e cursos técnicos.
- XII – Preparar mão de obra especializada de comunitários, em todas as áreas de interesse público e de imperiosa necessidade, para suprir no atendimento em sua própria comunidade,
- a) as despesas com a capacitação poderão correr por conta da Secretaria que virá a absorver essa mão de obra;
  - b) o investimento aplicado nessa ação será ressarcido com percentual descontado dos proventos do beneficiado;
  - c) este programa terá orçamento próprio e será regulamentado por legislação específico.
- XIII – elaborar um programa de capacitação a nível superior para provimento de vagas em áreas de maior necessidade pública, como a medicina, odontologia, enfermagem, agrônoma e turismologia, absorvendo a grande disponibilidade de jovens que já concluíram e estão o ensino médio e se encontram na ociosidade:

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESPORTE E LAZER**

**Art. 94** - Cabe ao Poder Público, em parceria com a sociedade, planejar, apoiar e incrementar as práticas desportivas e programas de lazer no Município.

**§ 1º** - O Poder Público implementará ações voltadas às práticas desportivas e de lazer por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 95** - O Município deverá investir na formação de jovens atletas aproveitando suas aptidões natas:

- I – promovendo competições intra e inter comunitárias com o objetivo de revelar valores dentro de cada modalidade esportiva em especial a natação e o atletismo;
- II – promovendo intercâmbio com centros mais desenvolvidos para o aperfeiçoamento desses atletas;
- III – criando o Conselho Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Esportes por legislação específica no prazo máximo de 01 (um) ano..

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 96** - São diretrizes da Assistência Social:

- I – vinculação da Política de Assistência Social do Município de Iranduba ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II – garantia de condições dignas de acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – articulação com outros níveis de governo ou com entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de Assistência Social;
- IV – desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- V – integração de ações conjuntas às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos direitos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos Direitos Sociais.

**Art. 97** - São objetivos da Assistência Social:

- I – prover em todo o Município serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- II – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;

**Art. 98** - São ações estratégicas da Assistência Social:

- I – implantar o Programa de Atenção Integral à Família nos bairros selecionados de acordo com os indicadores de vulnerabilidade

social;

II – alocar e executar recursos financeiros próprios no Fundo de Assistência Social para as ações de Proteção Social Básica e Especial e as provisões de benefícios eventuais;

III – executar programas de capacitação de gestores, técnicos, conselheiros e prestadores do serviço;

IV – criar as seguintes unidades assistenciais: Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Unidade de Atendimento a Mulheres vítimas de violência, Unidades de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso e Exploração Sexual, Centro de Convivência de Idosos;

V – manter parceria com Entidades da Sociedade Civil para a implantação de ações com vistas à organização da rede de serviços de assistência social;

VI – implantar programas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII – integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, garantindo o respeito e o atendimento às especificidades da pessoa idosa;

VIII – implementar ações e campanhas para divulgação dos direitos da criança e do adolescente;

**Art. 99** - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da Assistência Social, em especial a partir dos Conselhos Municipais;

II – garantir a divulgação dos programas sociais implantados no Município para conhecimento de toda comunidade, utilizando-se, inclusive, do Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão – SMIPG.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**

**Art. 100** - São diretrizes para a política relativa à Cultura e ao Patrimônio Histórico:

I – implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção a jovens;

II – apoio a manifestações vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da Cultura;

III – disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

IV – sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio.

**Art. 101** - São objetivos na área da Cultura e Patrimônio Histórico-Cultural no Município:

I – contribuir para a construção da cidadania cultural, garantindo a todos os espaços e instrumentos necessários à criação, produção e manifestação cultural;

II – articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

III – apoiar manifestações culturais e promover a formação, o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

IV – preservar e revitalizar o patrimônio histórico-cultural.

**Art. 102** - São ações estratégicas na área da Cultura e do Patrimônio Histórico:

I – documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

a) vetar quaisquer novas edificações em até 50 (cinquenta) metros do entorno dos prédios históricos de Paricatuba, implantando nessas áreas projetos paisagísticos;

b) restringir novas edificações em até 100 (cem) metros, do entorno dos prédios históricos de Paricatuba, devendo ser os projetos amplamente discutidos com as Secretarias de Infra-estrutura e Meio Ambiente e Turismo e comunidade.

II – reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

III – estimular a ocupação cultural nos espaços públicos do Município, possibilitando o acesso dos cidadãos às manifestações culturais;

IV – recuperar e revitalizar os equipamentos culturais do Município;

VI – inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

VII – criar legislação municipal para proteção de bens culturais e fomento à cultura;

VIII – identificar os sítios arqueológicos, para sua proteção e aproveitamento turístico e científico;

IX – mapear e inventariar bens culturais formando cadastro de dados que subsidiará o Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão – SMIPG.

**Art. 103** - O patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Iranduba é constituído de:

I - bens imóveis de valor histórico ou cultural;

II – os sítios arqueológicos;

III – as formas de expressão cultural;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

**Parágrafo único** - O Município buscará promover a articulação com o setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do Estado do Amazonas e da União para definição das áreas dos sítios arqueológicos e implementação de medidas que viabilizem sua proteção e seu aproveitamento turístico.

## **CAPÍTULO X SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 104** - A Política de Segurança pública do Município de Iranduba se dará em parceria com os demais entes federados, quando for o caso, sempre com vistas à preservação da ordem pública e do patrimônio.

**Art. 105** - São ações estratégicas da segurança pública do Município de Iranduba:

I – implantar a guarda municipal, destinada à proteção dos bens do Município, serviços e instalações;

II – implantação de equipamentos de Segurança Pública nos distritos urbanos e rurais;

III – promover, em parceria com os demais entes, o aperfeiçoamento dos recursos humanos vinculados à segurança realizada no Município;

IV – estimular a criação de Comissões civis distritais e de Conselhos Comunitários de Segurança Pública encarregados de elaborar

planos de redução da violência e ações preventivas à criminalidade, em parceria com a Administração Municipal e órgãos oficiais.

## **CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO**

**Art. 106** - São diretrizes para a Política Habitacional do Município:

- I – estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
- II – otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
- III – estímulo à realização de parcerias com instituições de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IV – integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município.

**Art. 107** - São objetivos da política de habitação do Município:

- I – articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- II – assegurar o direito à moradia que garanta as condições de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais;
- III – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- IV – propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
- V – garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social.

**Art. 108** - São ações estratégicas da Política Habitacional:

- I – realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar, no mínimo, os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental;
- II – elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:
  - a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;
  - b) a definição de metas de atendimento;
  - c) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por distrito administrativo;
- III – realizar, a cada dois anos, a partir da elaboração do Plano Municipal de Habitação, as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação.

**Art. 109** - As habitações populares a serem construídas pelo Município adotarão as seguintes diretrizes urbanísticas:

- I – tamanho mínimo do lote padrão por família nos assentamentos populares deverá ser de 200m<sup>2</sup> (8,00 x 25,00m).
- II – padrão construtivo das habitações populares será definido por Lei Complementar;
- III – infra-estrutura básica deverá abranger no mínimo os serviços de energia elétrica, abastecimento de água, arruamento e linhas de transporte coletivo;
- IV – definição de lotes para equipamentos coletivos, seguirá a proporcionalidade entre a sua dimensão e o número de usuários pretendidos, definida para a Unidade Ambiental de Moradia;
- V – as taxas e tarifas dos serviços fornecidos nessas áreas deverão ser subsidiadas ou diferenciadas, ficando garantidas cotas mínimas de serviços a serem fornecidos de forma gratuita.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SUBTÍTULO URBANO E RURAL**

##### **Seção I**

#### **DA ZONA URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E DA ZONA RURAL**

**Art. 110** - Para fins de urbanização, tributação e planejamento físico-territorial ficam instituídas no Município de Iranduba as zonas urbanas e de expansão urbana.

**Art. 111** - A zona urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação, compreendida pela somatória dos bairros definidos nesta lei.

**Art. 112** - Zona de expansão urbana é a parcela do território disponível para continuação da urbanização do município, com as delimitações estabelecidas nesta lei.

**Art. 113** - O perímetro da Zona urbana é definido por uma poligonal no sentido anti-horário, que tem início no cruzamento da Estrada do Iranduba com o Ramal do Lago do Santo Antônio, indo por este até o Lago do Santo Antônio, deste ponto até o Rio Solimões, seguindo até a intersecção da Estrada da Várzea com a Avenida Amazonas, indo por esta até o lago do Iranduba, seguindo por este até o Igarapé do Saraiva, seguido por este até a sua nascente, indo desta até o cruzamento do Ramal da Chisa e da estrada dos Bahais, indo por esta até a Estrada do Iranduba e indo fechar a Poligonal no cruzamento ramal do Lago do Santo Antonio.

**Art. 114** - A zona de expansão urbana tem o seguinte polígono: Início no cruzamento da Estrada do Iranduba com o Ramal do Lago do Santo Antônio, indo por este até o Lago do Santo Antônio, deste ponto cruzamento com Estrada do Iranduba com o Ramal do Lago 9642168,38 no azimute de 90°,00',00" e uma distância de , até a coordenada 818204,17 e 9642168,38 seguindo uma linha ao leste até a coordenada 818204,17 e 9640065,87 no azimute 180°,00',00" e a distância de , seguindo ao sul por duas linhas quebradas com os azimutes e respectivas distâncias de 222°,19',13" – e 262°,28',34" – , deste ponto até o cruzamento do ramal da Chisa com a estrada dos Bahais, desta até a Estrada do Iranduba, e desta até o cruzamento com a Estrada do Santo Antônio.

##### **Seção II**

#### **DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 115** - Fica definida a criação de distritos no Município de Iranduba, conforme mapa de zoneamento em anexo, visando o melhor



desempenho no planejamento da administração pública municipal.

I – Distrito Cacau-Pirêra, formado pela poligonal compreendendo os limites dos seguintes bairros: Vila de Cacau-Pirêra, Bairro Nova Veneza, Bairro São José, Bairro Alto de Nazaré e Bairro Parque Caboclo;

a) a área do Distrito de Cacau-Pirêra é de 1.917.298,61m<sup>2</sup> com um perímetro de .

b) sua poligonal inicia-se na coordenada em UTM ao leste 821.167,56 e norte 9.649.308,46, seguindo em 11 linhas quebradas, com azimutes e respectivas distâncias de: 98°,16',14",13 – 203,85m, 0°,00',00" – 329,89m, 98°,22',47",03 – 132m, 117°,04',50",79 – 348,60m, 91°,50',47" – 149,25m, 176°,55',13",79 – 223,94m, 90°,00',00" – 153,99m, 180°,00',00" – 116,28m, 75°,24',44",41 – 757,85m, 343°,46',13 – 50,11m, 68°,10',13",07 – 1.244,31m, ao leste com 5 linhas quebradas com os azimutes e suas respectivas distâncias: 136°,20',44",65 – 130,37m, 221°,20',51 – 175,74m, 146°,44',15",69 – 130,77m, 243°,26',58",43 – 59,22m, 159°,47',44",48 – 108,28m, ao sul com 6 linhas quebradas com os azimutes e suas respectivas distâncias: 246°,53',54",78 – 584,84m, 254°,03',50",24 – 238,68m, 348°,22',24",13 – 242,56m, 255°,21',51",80 – 1.142,13m, 180°,00',00" – 1.039,03m, 270°,00',00" – 941,70m, ao oeste por 1 linha com azimutes de: 00°,01',27",36 – 1.369,45m.

II – Distrito de Ariaú – formado pela poligonal definida pela Vila de Ariaú com os seguintes limites;

a) a partir da ponte sobre o rio Ariaú no sentido Manacapuru em uma extensão de , com uma largura de 1300 (um mil e trezentos) metros, sendo 500(quinhentos) metros do lado esquerdo da estrada e 800(oitocentos) metros do lado direito da estrada;

b) a partir da ponte sobre o rio Ariaú no sentido Iranduba em uma extensão de pela largura de 800 (oitocentos) metros, somente pelo lado esquerdo da estrada.

III – Distrito de Lago do Limão – formado pela poligonal da Vila do Lago do Limão da seguinte forma:

a) pela estrada de acesso ao Lago do Limão, a partir do lago do Limão ao longo da estrada até , a partir da estrada a leste até o Igarapé do Alfredo e a oeste a partir da estrada 500 (quinhentos) metros até o Igarapé Juta.

IV – Distrito de Paricatuba – formado pela poligonal da Vila do Paricatuba e área de expansão conforme já definido em decreto do poder executivo;

### **Seção III**

#### **DOS BAIRROS**

**Art. 116** - O bairro é a menor unidade física de planejamento e gestão através do acompanhamento, controle e avaliação da aplicação da política urbana, a ser utilizada pelo órgão central de planejamento e pelas administrações distritais.

**Art. 117** - O surgimento de novos bairros, a partir da entrada em vigor desta lei, deverá obedecer aos seguintes critérios, visando ao adequado planejamento e ordenamento espacial do território do Município:

I – constituição de um Conselho Gestor Comunitário integrado por um representante de cada entidade comunitária, de direito ou de fato, existente no bairro;

II – existência de, no mínimo, 3 (três) equipamentos públicos em pleno funcionamento;

III – demarcação dos lotes de forma alinhada com dimensões mínimas estabelecidas em lei;

IV – abertura de vias de forma alinhada, devidamente aprovada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, respeitados os limites de largura definidos em lei.

**Art. 118** - O desmembramento de bairro far-se-á mediante aprovação de lei e consulta pública da população do(s) bairro(s) afetado(s).

**Parágrafo único** - A lei de criação ou desmembramento de bairros deverá, obrigatoriamente, definir os limites do bairro novo ou desmembrado, redefinindo os limites do bairro scrinário, quando se tratar de desmembramento.

**Art. 119** - Ficam estabelecidos no Município de Iranduba, a partir desta Lei, 8 (oito) bairros, que compõem a zona urbana do município de Iranduba, quais sejam: Centro, São Francisco, Bairro Alto; Laranjal; Novo Amanhecer; Cidade Nova e Eduardo Braga .

**Parágrafo único** – A definição dos limites dos bairros criados ou ratificados por esta lei, deverão ser feitas por lei específica.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS ESPONTÂNEOS**

**Art. 120** - O Poder Executivo procederá à urbanização e regularização fundiária de assentamentos espontâneos existentes no Município.

**§ 1º** - Consideram-se assentamentos espontâneos áreas ocupadas por população de baixa renda, destituídos da legitimidade do domínio dos terrenos e em desacordo com os padrões urbanísticos legalmente instituídos, com viabilidade de regularização fundiária.

**§ 2º** - Para a execução do objetivo deste artigo, o Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessorias técnica, social e jurídica gratuitas à população de baixa renda.

**§ 3º** - O processo de regularização a que se refere este artigo também se dará sobre imóveis identificados individualmente, mesmo não pertencentes a assentamentos espontâneos, desde que seus moradores sejam considerados de baixa renda.

**Art. 121** - Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar plano de urbanização para as áreas de assentamentos espontâneos, que deverá contemplar, no mínimo:

I – formas de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das áreas com assentamentos espontâneos;

II – definição das normas de uso e ocupação do solo que orientarão o desenvolvimento urbano nas áreas de assentamento espontâneo;

III – demarcação do sistema viário das áreas caracterizadas como de assentamento espontâneo e elaboração do respectivo projeto de parcelamento do solo, observada a tipologia local;

IV – promoção da regularização fundiária que objetive a titulação da propriedade aos ocupantes dos lotes resultantes do projeto de parcelamento do solo;

V – formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários, Cartórios do Registro Imobiliário e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;

**Parágrafo único** - A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

**Art. 122** - Consideram-se inadequados à urbanização e à regularização fundiária os assentamentos espontâneos localizados em áreas:

I – que apresentam alto risco à segurança de seus ocupantes;

II – de preservação e proteção dos recursos naturais;

III – onde as condições físicas e ambientais inviabilizem a edificação;

IV – que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

V – onde assentamentos ocasionem transtornos à rede de infra-estrutura implantada e/ou projetada;

VI – destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesses coletivo, nelas se incluindo as áreas institucionais;

**Art. 123** - Ficam proibidas, a partir da publicação desta lei, quaisquer ocupações irregulares de novas áreas, sendo cabível a aplicação de normas, instrumentos urbanísticos e de fiscalização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ZONAS**

**Art. 124** - As atividades, edificações e equipamentos que vierem a ser realizadas na Cidade de Iranduba, dependendo de suas finalidades, deverão, a partir desta lei, obedecer a áreas zoneadas, conforme mapa em anexo, estrategicamente definidas para o eficiente uso e ocupação do território municipal.

**Parágrafo único** - A delimitação das zonas do Município será estabelecida em lei específica.

#### **Seção I**

##### **ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 125** - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social – HIS, nos assentamentos espontâneos, nos moldes dispostos nesta Lei, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, atendidas, no que couber, as diretrizes previstas nesta lei para assentamentos espontâneos.

**Art. 126** - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão, pelo menos, de 3 (três) tipos:

I – Aquelas que comportam invasões em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares, onde haverá o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular;

II – Aquelas que comportam loteamentos privados irregulares, onde haverá o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;

III – Aquelas que comportam terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras e onde haverá o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

§ 1º - O estoque estratégico de terras, para fins de programas de habitação popular, será constituído por áreas adquiridas por desapropriação, as que forem destinadas para o Direito de Preferência e as doadas pela iniciativa privada.

§ 2º - Depois de implantado o Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remembramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.

#### **Seção II**

##### **ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 127** - São áreas destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco.

#### **Seção III**

##### **ZONAS DE USO RESIDENCIAL**

**Art. 128** - São áreas dotadas de infra-estrutura destinadas à ocupação predominantemente residencial, devendo, portanto, apresentar requisitos especiais de salubridade, segurança e tranqüilidade para o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo único** - Inserem-se também nessa categoria de zona as habitações de interesse social.

#### **Seção IV**

##### **ZONAS DE USO MISTO**

**Art. 129** - São áreas de ocupação promíscua – residência, comércio, indústria e outras – e para as quais não há indicação de utilizações específicas e excludentes pelas normas urbanísticas.

#### **Seção V**

##### **ZONA COMERCIAL**

**Art. 130** - São as áreas destinadas ao comércio varejista e atacadista.

§ 1º - Os comércios varejistas são aqueles que efetuam a venda diretamente ao usuário final e que estarão localizados nas proximidades das áreas residenciais ou mistas.

§ 2º - Os comércios atacadistas são aqueles que se caracterizam como centros de distribuição de produtos, onde não há venda ao usuário final e que se localizam afastados dos bairros de habitação, pelos inconvenientes que oferecem em razão do transporte a granel, com tráfego pesado, constante e ruidoso.

#### **Seção VI**

##### **ZONA DE USO INDUSTRIAL**

**Art. 131** - São áreas destinadas à localização de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas e sossego social.

**Art. 132** - As indústrias que pretenderem se instalar nas zonas industriais deverão:

I – passar, quando necessário, por Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentando os respectivos relatórios.

II – apresentar, para aprovação dos órgãos competentes, projeto de edificação, bem como, para aprovação desses órgãos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de urbanização da área ou outra medida compensatória.

**Parágrafo único** - Poderá o Poder Público utilizar de mecanismos no sentido de se promover remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelas indústrias existentes.

#### **Seção VII**

##### **ZONA PORTUÁRIA**

**Art. 133** - Área destinada à implantação de portos públicos ou privados, incluída no ordenamento da orla fluvial do Município de Iranduba.

**Art. 134** - Os portos que pretenderem se instalar nas zonas portuárias deverão:

I – passar, quando necessário, por Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentando os respectivos relatórios;

II – apresentar, para aprovação dos órgãos competentes e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de edificação, de urbanização da área e outras medidas compensatórias.

**Parágrafo único** - Poderá o Poder Público utilizar de mecanismos no sentido de promover a remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelos portos existentes.

#### **Seção VIII**

#### **ZONAS DE INTERESSE**

**Art. 135** - Dividem-se as zonas de interesse da seguinte forma:

I – Institucional – São áreas destinadas à localização dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, seja da Administração Direta ou Indireta.

II – Urbanístico – São áreas nas quais o Poder Público aplicará operações urbanas, de forma isolada ou conjuntamente com a iniciativa privada, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

III – Social – São áreas onde se localizarão equipamentos destinados à realização de atividades que atenderão a demandas públicas ou coletivas, em prol, entre outros fatores, da saúde, educação, segurança, liberdade religiosa e assistência social.

IV – De Patrimônio Histórico – São aquelas áreas onde se localizam bens imóveis de valor histórico ou cultural para o Município.

#### **Seção IX**

#### **ZONA DE USO PAISAGÍSTICO-RECREATIVO**

**Art. 136** - São áreas que, a partir da predominância da natureza ou da ação humana de desenvolvimento do cultivo natural, serão potencializadas para fins turísticos e de lazer.

#### **Seção X**

#### **ORDENAMENTO DA ORLA FLUVIAL**

**Art. 137** - A orla fluvial do Município de Iranduba será ordenada por lei específica a ser criada no prazo máximo de 01(um) ano e deverá, obrigatoriamente, conter:

I – Áreas de Preservação Ambiental;

II – Áreas portuárias

III – Áreas de uso paisagístico-recreativo.

#### **TÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INSTRUMENTOS EM GERAL**

**Art. 138** - São instrumentos da política urbano-rural recursos utilizados pela Administração Pública Municipal para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento do Município de Iranduba, visando à organização adequada dos espaços habitáveis e ao cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade e social da cidade, ficando adotados os seguintes:

I – Instrumentos de planejamento:

a) plano plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

c) lei de orçamento anual;

d) lei de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Urbana e Rural;

e) Plano de Desenvolvimento Urbano;

f) planos, programas e projetos setoriais;

g) programas e projetos especiais de urbanização;

h) normativos institutivos e disciplinadores de unidades de conservação;

i) zoneamento Ecológico-Econômico;

j) planejamento das regiões, distritos ou outras áreas do Município;

k) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;

II – instrumentos tributários e financeiros:

a) tributos municipais diversos;

b) taxas e tarifas públicas;

c) contribuição de melhoria;

d) contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

e) incentivos e benefícios fiscais.

III – instrumentos jurídicos urbanísticos e administrativos:

a) parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias;

b) imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) zonas Especiais de Interesse Social;

e) outorga Onerosa do Direito de Construir;

f) transferência do Direito de Construir;

g) operações Urbanas Consorciadas;

h) consórcio Imobiliário;

i) direito de Preferência;

j) direito de Superfície;

k) estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

l) licenciamento Ambiental;

m) compensação Ambiental.

n) concessão de Direito Real de Uso;

o) concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

p) usucapião especial de imóvel urbano individual;

- q) usucapião especial de imóvel urbano coletivo;
- r) concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- s) convênios, contratos, consórcios, ajustes e similares que tenham a participação do Município;
- t) cadastro técnico multifinalitário
- t) instrumentos de intervenção do Estado (servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa, tombamento, desapropriação).

IV – instrumentos de democratização da gestão municipal:

- a) sistema de planejamento, acompanhamento e controle com participação da sociedade civil;
- b) conselhos municipais;
- c) fundos municipais;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) audiências e consultas públicas;
- f) conferências municipais;
- g) iniciativa popular de projetos de lei;
- h) referendo popular e plebiscito.

**Parágrafo único** - O Poder Público, por meio de leis específicas, quando necessárias, disciplinará acerca dos instrumentos que vierem a ser aplicados, respeitada a legislação federal já existente.

**Art. 139** - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Plano de Desenvolvimento Urbano – Lei que visa disciplinar, de forma harmônica e racional, o crescimento do território urbano, estabelecendo normas e diretrizes que o orientem no sentido de dar à população local, condições de vida equilibrada na paisagem urbana e demais meios que o circundam ou complementam;

II – Zoneamento Ecológico-Econômico – instrumento que planeja e gere o território do Município e suas diferentes aptidões econômicas e ambientais, a partir da delimitação das áreas de interesse econômico, de proteção e conservação ambiental e de exploração dos recursos naturais;

III – Contribuição de melhoria – taxa cobrada como uma contraprestação de serviços realizados pelo Município, decorrente da valorização natural dos imóveis particulares beneficiados por serviços públicos municipais;

IV – Concessão de uso especial para fins de moradia – instrumento pelo qual o Município confere, de forma gratuita, posse de imóvel público com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, situado em área urbana e que tenha sido possuído por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família;

V – Zonas Especiais de Interesse Social – são áreas clandestinas que recebem ações da Administração Pública, no sentido da facilitação para sua regularização, com fins à produção e manutenção de habitação de interesse social;

VI – Consórcio Imobiliário – instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados;

VII – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – instrumento que viabiliza ao Poder Público o estudo dos impactos positivos ou negativos, de forma participada com a população, sobre áreas de influência das ações de empreendimentos privados que nelas pretendam se instalar, possibilitando ou não tais instalações;

VIII – Licenciamento Ambiental – é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX – iniciativa popular de projetos de lei - é o direito que munícipes têm de apresentar projetos de lei para serem votados e eventualmente aprovados pela Câmara Municipal, desde que subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

X – referendo popular – consulta formulada a munícipes para que deliberem sobre ato legislativo ou administrativo com matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, convocada com posterioridade a tal ato, cabendo-lhes, pelo voto, aprová-lo ou não;

XI – plebiscito – consulta formulada a munícipes para que delibere sobre ato legislativo ou administrativo com matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, convocada com anterioridade a tal ato, cabendo-lhes, pelo voto, aprová-lo ou não;

XII – parcelamento – subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento;

XIII – desmembramento – subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIV – loteamento – subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

XV – função sócio-ambiental da propriedade – condição obrigatória para a continuidade do livre exercício da propriedade ou posse por parte do titular, consistente no uso da área e de suas potencialidades econômico-naturais de forma a atender direta ou indiretamente o interesse da coletividade e a qualidade ambiental ou a não prejudicá-los;

XVI – meio-ambiente – interação do conjunto dos recursos naturais, artificiais e culturais que propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas;

XVII – uso público – de uso geral, pertencente ao Município.

XVIII – cadastro técnico multifinalitário – instrumento que visa à identificação das divisas de áreas do Município, garantindo assim a exata localização das divisas das propriedades ou posses, bem como a vinculação dos dados técnicos e sociais ao registro imobiliário, a fim de proporcionar total embasamento técnico à garantia do direito de propriedade ou posse; o fornecimento de parâmetros para uma justa tributação, desapropriação e servidão, e resguardo da função social da terra.

XIX – servidão administrativa – autoriza que o Poder Público, por meio de acordo administrativo ou sentença judicial, utilize da posse ou propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo, com pagamento de danos ou prejuízos que o uso desse imóvel pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel utilizado.

XX – requisição – autoriza a utilização de bens móveis, imóveis ou serviços particulares, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, com indenização posterior, se houver dano.

XXI – ocupação temporária – é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a

execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público.

XXII – limitações administrativas – toda imposição geral, gratuita e de ordem pública condicionadora, por meio da qual o Poder Público impõe a particulares determinadas obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o bem-estar social, o atendimento aos bons costumes, à segurança e saúde da coletividade, com o sossego, higiene e estética da cidade.

XXIII – tombamento – intervenção que visa à proteção de bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística.

XXIV – desapropriação – transferência obrigatória de propriedade particular para o Poder Público, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social.

XXV – Usucapião Urbano Individual – instrumento cabível àquela área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, cuja posse seja de, no mínimo, cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizada para moradia do(a) possuidor(a) ou de sua família e através do qual adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário(a) de outro imóvel urbano ou rural.

XXVI – Usucapião Urbano Coletivo – instrumento cabível às áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia por, no mínimo, cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os(as) possuidores(as) não sejam proprietários(as) de outro imóvel urbano ou rural.

XXVII – Compensação ambiental – mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental, aos moldes no disposto do art. 36 da Lei 9985/2000 DOU, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações afins.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**Art. 140** - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados ou não utilizados localizados na zona urbana.

§ 1º - Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), onde não se efetuar qualquer construção e fechamento da área.

§ 2º - Considera-se solo urbano não utilizado toda área em que não tenha sido feito, no mínimo, o fechamento da área e realização de qualquer atividade que atinja a função social da área.

§ 3º - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental.

**Art. 141** - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 140 serão identificados e os proprietários ou possuidores notificados.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – por servidor do órgão competente do Executivo, ao proprietário ou possuidor do imóvel ou, no caso de estes serem pessoas jurídicas, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II – por jornal de grande circulação quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o pedido de aprovação do projeto de parcelamento ou edificação do terreno ou ainda o programa de utilização.

§ 3º - Os parcelamentos, edificações e utilizações deverão ser iniciados no prazo máximo de seis meses a contar da aprovação do projeto ou programa.

§ 4º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

**Art. 142** - Em caso de descumprimento das condições e prazos a que se refere o Capítulo II, Título IV desta lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o(a) proprietário(a) ou possuidor(a) cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei específica fixará o valor anual das alíquotas progressivas, o qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da utilização da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

**Art. 143** - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário ou possuidor tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde as mesmas se localizam após a notificação;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização

previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Art. 144** - O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de venda entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 145** - Lei municipal delimitará área em que incidirá o Direito de Preferência e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso desse prazo de vigência e deverá enquadrar tal área em uma ou mais das finalidades enumeradas pelo parágrafo único do art. 144.

**§ 1º** - O Direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**§ 2º** - O Executivo comunicará o inteiro teor da lei ao proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

**Art. 146** - O proprietário deverá notificar, informando endereço para recebimento de notificação e de outras comunicações, sua intenção de vender o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

**§ 1º** - Será anexada à notificação mencionada no caput, proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

**§ 2º** - Serão apresentados juntamente com a declaração de intenção de vender o imóvel, além da proposta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes documentos:

- I – Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- II – Certidão Negativa de Ônus Reais, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

**§ 3º** - Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a venda para terceiros, nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

**Art. 147** - A Prefeitura fará publicar num jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**Art. 148** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão

competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de venda do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

**§ 1º** - A venda processada a terceiro em condições diversas da proposta apresentada ao Município é nula de pleno direito, o que autoriza o Executivo a promover as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade da venda efetuada.

**§ 2º** - Em caso de nulidade da venda efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 149** - O Poder Executivo poderá definir as demais condições para aplicação do instrumento, através de regulamentação.

## **CAPÍTULO VI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 150** - O Poder Executivo Municipal exercerá a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

**§ 1º** - A expedição de licença estará subordinada ao pagamento da contrapartida financeira, a que se refere o caput deste artigo, que se dará em 5 (cinco) meses, contados da aprovação do projeto.

**§ 2º** - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

**Art. 151** - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para as zonas;
- II - nas zonas, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

**§ 1º** - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos em legislação municipal, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

**§ 2º** - Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do § 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos, ressalvados os casos em que o Poder Executivo observar impacto negativo na infra-estrutura ou quando verificar a inviabilidade da aplicação do instrumento, em face dos limites estabelecidos de estruturação urbana ou quarteirões, quando então as vendas dos estoques construtivos serão paralisadas por meio de decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** - O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

**§ 4º** - Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

**Art. 152** - As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

**Parágrafo único** - O coeficiente de aproveitamento básico adotado, definido como a relação entre a área edificável e a área do terreno, será único para toda a zona urbana.

**Art. 153** - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – a contrapartida do beneficiário.

**Art. 154** - Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nos casos previstos no art. 26 do Estatuto da Cidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 155** - O proprietário de imóvel localizado na zona Urbana e de expansão urbana, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou poderá vender, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I – implantação de equipamentos urbanos e rurais;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixo poder aquisitivo e habitação de interesse social.

**§ 1º** - Fica vedada a transferência do direito de construir da Zona Exclusivamente Industrial.

**§ 2º** - Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados na Zona de Recuperação Urbana, na Zona Exclusivamente Industrial e nas áreas dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.

**Art. 156** - O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

**Art. 157** - O Poder Público, em regulamentação, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**Art. 158** - Considera-se operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

**Art. 159** - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica a que, de acordo com as disposições dos artigos 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

I – delimitação do perímetro da área de abrangência;

II – finalidade da operação;

III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;

V – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VI – forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VII – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**§ 1º** - Caberá ainda no conteúdo mínimo da lei a que se refere o caput deste artigo, programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação, para casos de obras ou intervenções de grandes vultos, a partir de critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**§ 2º** - Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 160** - O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**Parágrafo único** - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 161** - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 162** - O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

**Art. 163** - Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 164** - Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder

Público municipal, serão estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único** - A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 165** - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único** – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

**Art. 166** - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Art. 167** - O Poder Público Municipal definirá em audiências públicas os empreendimentos e atividades privadas ou públicas que dependerão do EIV, bem como regulamentará sua aplicação.

## **TÍTULO V**

### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL**

**Art. 168** - O planejamento e gestão municipal objetivam a real implementação da Política Municipal de Desenvolvimento estabelecida pelo Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento, a partir das ações do poder público municipal, com participação da sociedade civil, garantindo-se o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da zona rural.

**Art. 169** - Será criado, sob a coordenação do órgão central de planejamento, um grupo de trabalho para orientar, avaliar e acompanhar as atividades setoriais da Administração Direta e Indireta.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 170** - Para melhor execução do processo de Planejamento e Gestão Municipal, o Município de Iranduba terá Distritos Administrativos, com a finalidade de atender um conjunto de bairros e comunidades identificados por situações de problemas e características sócio-geográficas comuns.

§ 1º - Os Distritos Administrativos serão geridos com dotação orçamentária e quadro de pessoal próprios.

§ 2º - As Administrações Distritais competem representar o Executivo Municipal, no exercício de atividades de operação, manutenção e conservação dos sistemas de infra-estrutura, prestação de serviços e planejamento, que sejam de caráter local.

**Art. 171** - A Prefeitura Municipal de Iranduba encaminhará à Câmara Municipal e a todos os Conselhos Municipais, relatórios da execução das ações públicas desenvolvidas no Município e seus respectivos gastos financeiros e, por setores de atuação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACOMPANHAMENTO PELA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 172** - O acompanhamento da avaliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o Município de Iranduba pela sociedade civil, será exercido, em primeira instância pelos Conselhos Gestores Comunitários e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, e em instância final, pela Câmara Municipal.

#### **Seção I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 173** - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento deliberar, no âmbito do Poder Executivo, nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação:

- I – do Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba;
- II – do Plano Plurianual de Investimentos Municipal - PPA;
- III – do Plano Anual de Trabalho Municipal;
- IV – da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- VI – da Lei Orçamentária Anual Municipal - LOA;
- VII – legislação urbanística.

**Art. 174** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento compõe-se de:

- a) Prefeito Municipal;
- b) um Secretário Municipal;
- d) um representante da Associação Comercial de Iranduba;
- e) um representante de Associação da Indústria;
- f) um representante de Associação agrícola.
- f) um representante de cada um dos quatro Distritos Administrativos escolhidos democraticamente.
- g) dois representantes da classe trabalhadora organizada.

#### **Seção II**

### **DOS CONSELHOS GESTORES COMUNITÁRIOS**

**Art. 175** - Compete aos Conselhos Gestores Comunitários deliberar nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos Planos Locais de Desenvolvimento Comunitário.

**Art. 176** - Os Conselhos Gestores Comunitários – CGCom compõem-se de um representante de cada organização social formal ou informal, atuante na área de abrangência da comunidade ou bairro.



**Parágrafo único** - Os bairros e comunidades terão autonomia para estruturação de seus conselhos.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 177** - Sem prejuízo da possibilidade de elaboração de outros instrumentos normativos municipais que disciplinem a aplicação dos instrumentos da política municipal, o Poder Público, obedecerá aos seguintes prazos, contados da data da publicação desta Lei:

I – 120 dias, para elaboração do Plano Municipal de Gestão Energética;

II – 120 dias, para elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

III – 120 dias, para elaboração do Plano Diretor de Trânsito e Transporte do Município de Iranduba;

IV – 120 dias, para elaboração do Plano Diretor para o Desenvolvimento do Turismo;

V – 120 dias, para elaboração do Código Municipal de Limpeza Urbana;

VI – 120 dias, para elaboração do Plano Municipal de Abastecimento de Água;

VII – 120 dias, para elaboração do Plano Diretor de Drenagem do Município de Iranduba;

VIII – 120 dias, para elaboração do Plano Diretor Municipal de Arborização;

IX – 120 dias, para elaboração do Plano Municipal de Habitação;

X – 120 dias para eleição do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

XI – 180 dias para atualização do Código de Obras do Município, Código de Posturas do Município, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normativos que se fizer necessário, observadas as disposições desta lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral formará comissão provisória, nomeada por portaria, que ficará responsável de dirigir o processo de elaboração ou alteração dos normativos dispostos neste artigo, conforme o caso.

**Art. 178** - Enquanto não elaborado o Plano Municipal de Abastecimento de Água, o serviço será regido por plano provisório a ser elaborado pela concessionária, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta lei.

**Art. 179** - O Plano Diretor Participativo do Município de Iranduba será revisto a cada 05 (cinco) anos ou sempre que o contexto municipal do momento o recomendar.

**§ 1º** - A revisão será coordenada tecnicamente pela Prefeitura Municipal de Iranduba, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.

**§ 2º** - O processo de revisão deverá ser precedido de diagnóstico atualizado e deve contar com a participação de diversas áreas técnicas setoriais e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, garantido sempre o cunho democrático obrigatório de construção de proposições, inclusive junto à sociedade em geral.

**Art. 180** - A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão convocadas especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.

**Art. 181** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS**, em 10 de Novembro de 2006.

**ROSECLER GUARALDI EBLING DE SOUZA**

Prefeita Municipal, em exercício.

**Publicado por:**

Almir da Silva Prestes

**Código Identificador:**88D8E9F4

---

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 21/02/2011.

A verificação de autenticidade dessa matéria pode ser feita informando o Código de Identificação no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**LEI 144 ALTERAÇÃO PLANO DIRETOR**

Altera a redação do artigo 114, acrescenta a alínea “c” ao artigo 115 da Lei Nº129, de 10.11.06 que Institui o Plano Diretor do Município de Iranduba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 114, acrescenta a alínea “c” do artigo 115 da Lei 129, que Institui o Plano Diretor que passam a ter a seguinte redação.

“**Art. 114.** Fica definida área de expansão da malha urbana da Sede a gleba de terras situada no município de Iranduba, com área total de 130.704.503,43m<sup>2</sup> e perímetro de 56.464,28m, com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** Com o PIC Bela Vista do ponto inicial P-01 na coordenada (Norte) 9.650.879,66m; (Leste) 806.513,32m; Seguindo até os pontos P-02 e P-03, nos respectivos azimutes e distâncias de: 105°50'34"-6.473,56m e 111°36'38"-8.546,22m;

**LESTE:** Com o PIC Bela Vista partindo do ponto P-03 na coordenada (Norte) 9.645.964,87m; (Leste) 820.686,47m; Seguindo até o ponto P-04 no azimute de 180°00'19" e uma distância de 9.131,91m;

**SUL:** Com o Lago do Iranduba e Sede do município partindo do ponto P-04 na coordenada (Norte) 9.636.833,70m; (Leste) 820.686,10m; Seguindo até os pontos P-05/P-06/P-07/P-08/P-09/P-10/P-11/P-12/P-13 e P-14, nos respectivos azimutes e distâncias de: 252°57'11"-2.629,29m; 270°38'23"-5.661,32m; 64°09'52"-1.062,89m; 52°01'52"-953,01m; 315°13'55"-301,58m; 304°53'29"-2.576,04m; 242°20'42"-1.797,26 e 249°14'50"-1.310,14m;

**OESTE:** Com o PIC Bela Vista partindo do ponto P-14 na coordenada (Norte) 9.638.365,53m; (Leste) 809.511,11m; Seguindo até os pontos P-15/P-16/P-17 e P-01, nos respectivos azimutes e distâncias de: 11°05'41"-5.501,20m; 315°37'27"-3.653,14m; 267°17'25"-1.337,66m e 357°55'37"-4.571,46m.”

**Art. 2º.** É incluída a alínea “c” no artigo 115 da Lei Nº129, com a seguinte redação:

**Art. 115.** .....

c) - Fica definida área de expansão urbana do Distrito de Cacau Pirêra a gleba de terras situada no município de Iranduba, com área total de 25.425.795,87m<sup>2</sup> e perímetro de 30.033,97m, com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** Com o Lago do Cacau Pirêra e Rio Negro do ponto inicial P-18 na coordenada (Norte) 9.650.737,78m. (Leste) 819.145,42m. Seguindo até os pontos P-19 e P-20, nos respectivos azimutes e distâncias de: 89°27'35"-1.360,86m e 93°32'01"-3.388,06m;

**LESTE:** Com Terras de Particulares partindo do ponto P-20 na coordenada (Norte) 9.650.541,80m. (Leste) 823.887,85m. Seguindo até os pontos P-21/P-22/P-23/P-24/P-25/P-26/P-27/P-28/P-29/P-30/P-31/P-32/P-33/P-34/P-35/P-36/P-37/P-38/P-39/P-40 e P-41, nos respectivos azimutes e distâncias de: 168°11'57"-572,15m; 249°31'11"-1.174,04m; 163°46'33"-165,28m; 255°24'44"-757,85m; 00°00'00"-116,28m; 270°00'00"-153,99m; 356°55'14"-223,94m; 271°50'47"-149,25m; 297°04'51"-348,60m; 278°22'47"-132,00m;

180°00'00"-329,89m; 278°16'14"-203,85m; 180°01'27"-1.396,45m; 90°00'00"-941,70m; 00°00'00"-1.039,03m; 75°26'49"-949,90m; 164°51'33"-476,39m; 77°08'30"-582,26m; 70°36'23"-2489,53m; 180°50'13"-4.678,84m;

**SUL:** Com o PIC Bela Vista do ponto P-41 na coordenada (Norte) 9.644.585,70m. (Leste) 824.167,38m. Seguindo até o ponto P-42, no azimute 291°36'50" e uma distância de 6.369,28m;

**OESTE:** Com o PIC Bela Vista partindo do ponto P-42 na coordenada (Norte) 9.646.931,67m. (Leste) 818.245,90m. Seguindo até o ponto P-18, no azimute de 13°17'49" e uma distância de 3.910,80m.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Iranduba**, em 29 de dezembro de 2008.

**RAYMUNDO NONATO LOPES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Almir da Silva Prestes

**Código Identificador:**0B2584F7

---

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 21/02/2011.  
A verificação de autenticidade dessa matéria pode ser feita informando o Código de Identificação no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>